



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.062 - PR (2008/0101015-4)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES LESSA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PARAVATO LESSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. LEI Nº 1.177/1952. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A apreciação pelo Tribunal dentro dos limites postos pelas partes afasta o julgamento **ultra** ou **extra petita** e consecutivamente a suposta ocorrência de violação à coisa julgada.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.062 - PR (2008/0101015-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida a hipótese de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, assim resumida:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. LEI Nº 1.177/1952. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA** NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A apreciação pelo Tribunal dentro dos limites postos pelas partes afasta o julgamento ultra ou extra petita e conseqüentemente a suposta ocorrência de violação à coisa julgada.*
- 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento."*

Em suas razões, a agravante repisa os argumentos já expendidos no recurso especial, no sentido de restarem configurados o julgamento **extra petita** e a ofensa à coisa julgada, além da alegação de que não pretende o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.062 - PR (2008/0101015-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada está fundamentada no sentido da inexistência de violação à coisa julgada bem como da não ocorrência de julgamento **extra petita** no caso dos autos, sendo constatada a necessidade de reapreciação do conjunto probatório para a alteração do que foi decidido pelo tribunal de origem, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

"Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"Quanto à irresignação da embargante, tenho que deve ser mantida a sentença , nos seus exatos termos :

(...)

Não prospera o argumento da embargante de que o adicional não deve incidir sobre qualquer gratificação ou outro adicional, uma vez que a sentença deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica. Nesse contexto, percebe-se que, embora tenha utilizado a expressão "salário-base", determinou a aplicação do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, salientando que a própria administração retificou a portaria que havia concedido a aposentadoria do autor, pois havia equívoco em não conceder o adicional de 20% (vinte por cento). Ressalte-se que a referida decisão frisou que o pagamento seria em relação ao "período compreendido entre 25.06.88 até quando passou a ré a pagar o adicional devidamente (cópia do primeiro contra-cheque com essa gratificação à fl. 10)."

Assim, a sentença claramente afirmou que a partir do contracheque de f. 10 teria havido o pagamento devido da gratificação. Analisando o referido contracheque, verifica-se que o adicional de 20% (vinte por cento) foi calculado sobre todas as verbas, à exceção do salário família. Aliás, tal informação foi confirmada por documento da própria embargante, à f. 05 destes embargos.

Por outro lado, tendo sido determinado o pagamento do adicional na forma do artigo 184, 11, da Lei n. ° 1.177/52, depreende-se que a referida norma não restringiu o pagamento na forma pretendida pela embargante.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação." (fl. 118)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura, verifica-se que o Tribunal **a quo** corretamente afastou a ocorrência de violação à coisa julgada, devendo, quanto ao ponto, ser mantida a decisão nos termos de seus fundamentos.

Relativamente à alegação de julgamento **extra petita**, verifica-se à fl. 15 que o pedido constante da inicial da ação de conhecimento foi o seguinte:

"c) A procedência da presente ação, condenando-se a requerida a restituir a quantia detida ilicitamente, acrescida de juros moratórios e compensatórios, mais correção monetária, em conformidade com as razões de fato e direito apresentadas, o ressarcimento das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% do valor da causa."

A sentença condenou a recorrente nos termos a seguir transcritos:

"Diante do exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, condenando a União a lhe pagar as quantias equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre os salários-base do período compreendido entre 25.06.88 até quando passou a ré a pagar o adicional devidamente (cópia do primeiro contra-cheque com essa gratificação à fl. 10). Deve no cálculo incidir correção monetária, contada das datas em que deveriam ter sido prececedidos aos pagamentos mensais, e juros moratórios, contados da data do ajuizamento da ação. Sobre o valor auferido deve ser deduzido o que foi pago a título de 'atrasados' pela Administração, que também para esse efeito deve ser devidamente corrigido, desde a data do já antes citado contra-cheque." (fls. 28/29)

Nesse contexto, não ocorre julgamento **extra petita** quando o juiz, ao examinar o pedido, entende que o direito deve ser aplicado ainda que com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou nas razões de apelação, mas embasados nos fatos ligados ao fato-base.

Assim, tendo o magistrado decidido dentro dos limites propostos, deve ser mantido o acórdão recorrido também quanto ao ponto.

(...)

Por fim, no que concerne à alegação do recorrente de que estariam ausentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título, devido ao excesso dos valores a serem executados, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)."

Desta forma, a decisão agravada deve ser mantida, tendo em vista que a agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituir a fundamentação nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0101015-4

**AgRg no
REsp 1.055.062 / PR**

Números Origem: 200370000329360 9300084615 9504628354

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES LESSA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PARAVATO LESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES LESSA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PARAVATO LESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.